

PARECER Nº 21/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo – 30.993/2025

Autoria – Vereador Daniel Monteiro

Assunto – Projeto de Lei que: “**Declara de Utilidade Pública Municipal a Associação de Colaboradores e Amigos da Família Barros de Oliveira – ASCAFABO ‘Restaurando Vidas’ de Mato Grosso.**”

RELATÓRIO

O autor da proposição pretende com o presente projeto declarar de utilidade pública municipal a “*Associação de Colaboradores e Amigos da Família Barros de Oliveira – ASCAFABO – Restaurando Vidas*”.

Segundo o autor do projeto (fl. 02):

“Associação de Colaboradores e Amigos da Família Barros de Oliveira - ASCAFABO "Restaurando Vidas" de Mato Grosso é uma sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, com duração por tempo indeterminado.

A referida associação foi fundada, em 24 de fevereiro de 2022, pelos colaboradores e amigos da família Barros de Oliveira, com o objetivo de representar essas comunidades no âmbito federal, estadual e municipal, e atua desenvolvendo serviços de assistência social a comunidade Dr. Fábio II e bairros circunvizinhos, e no momento tem 500 famílias cadastradas.

Ressalte-se que a declaração de utilidade pública da associação faz-se necessária, na medida em que, para obter recursos públicos para dar continuidade nos trabalhos voluntários, é imprescindível que ela seja declarada como tal.”

O processo NÃO está instruído com todos os documentos obrigatórios por força da Lei Municipal nº 3.158/1993, que disciplina o processo de declaração de utilidade pública nesta urbe (anexos avulsos).

É o relatório.

EXAME DA MATÉRIA



CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: *a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.*

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O assunto de ***interesse local*** não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar.

A **Lei Orgânica do Município de Cuiabá** estabelece:

“Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...);

III – leis ordinárias;”

A **Lei Municipal nº 3.158/93 disciplina a Declaração de Utilidade Pública Municipal**



estabelecendo **rol de requisitos obrigatórios** nos incisos do art. 1º que devem ser provados pelas Sociedades Cívis, Associações e Fundações a serem declaradas de utilidade pública.

Vejamos atentamente todos os imperativos:

Art. 1º As Sociedades Cívis, as Associações e as Fundações constituídas na cidade de Cuiabá com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser Declaradas de Utilidade Pública, provados os seguintes requisitos:

I - apresentar certidão de registros dos estatutos em cartório, no livro de registros de Pessoas Jurídicas **e a publicação no Diário Oficial**, comprovando em cláusula estatutária que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma e pretexto e, ainda, que não remunera por qualquer forma os cargos de diretoria, conselhos fiscais, deliberativos e consultivos, excetuados os cargos de dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva da entidade e em conformidade aos ditames do inciso VI do artigo 4º da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Parágrafo único. As associações deverão apresentar certidão de registro dos estatutos em cartório, no livro de registros das Pessoas jurídicas **e a publicação no Diário Oficial**.

II – Apresentar atestado de pessoa idônea, com reconhecidos préstimos de interesse público, sobre o funcionamento e os serviços que prestou, comprovando o seguinte:

a) que estão em efetivo e contínuo funcionamento nos últimos seis meses completos, imediatamente anteriores, com observância dos princípios estatutários;

b) que servem desinteressadamente à coletividade.

[...]

IV – Apresentar a demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior e os serviços que foram prestados à coletividade.

[...]

Dessa forma, **a presente associação NÃO supre os requisitos estabelecidos pela Lei Municipal nº 3158/1993, por faltar vários imperativos legais**, vejamos:

Publicação em Diário Oficial de Extrato Estatutário;



2) Atestado de pessoa idônea, com reconhecidos préstimos de interesse público, sobre o funcionamento e os serviços que prestou, comprovando o seguinte: a) que estão em efetivo e contínuo funcionamento nos últimos seis meses completos, imediatamente anteriores, com observância dos princípios estatutários; b) que servem desinteressadamente à coletividade;

3) Apresentar a demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior e os serviços que foram prestados à coletividade – (há apenas o do ano de 2023, porém do ano 2024 está cortada, rasurada e ilegível!) e nenhuma possui assinatura de Contador habilitado no CRC.

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto atende às exigências regimentais.

REDAÇÃO

O Projeto atende as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998;

Neste aspecto, não há nada a acrescentar.

CONCLUSÃO

Portanto, em se tratando de **mera irregularidade passível de saneamento**, recomendamos que o **autor providencie a necessária instrução processual legislativa**. Caso não seja corrigido o vício na documentação, recomendamos: Rejeição.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELO SANEAMENTO.

Cuiabá-MT, 12 de fevereiro de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100370033003500310039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Samantha Iris Belarmino Cristovão** em **19/02/2026 11:20**

Checksum: **6CD78F103418A00EF11943873F20975D3CD6A3F6533540C83E8E8613C663429E**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100370033003500310039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.